



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

SANTHIAGO CASTRO DA SILVA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

FORTALEZA

2016

SANTHIAGO CASTRO DA SILVA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca da Faculdade de Direito

S586a Silva, Santhiago Castro da.

Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial / Santhiago Castro da Silva. – 2016.

47 f.: il. color. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. Direito penal. 2. Insignificância (Direito). 3. Competência (Autoridade legal). I. Título.

SANTHIAGO CASTRO DA SILVA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17/12/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)

Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral

Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Me. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Junior

Universidade Federal do Ceará – UFC

AGRADECIMENTOS

Amanheci nervoso, não foi possível permanecer indiferente ao que o dia de hoje simboliza. Debrucei-me sobre as lembranças, são 5 anos de histórias e sentimentos e, agora, recordo da importância de cada personagem nesta trajetória. É certo que não conseguirei mencionar todos, necessitaria de mais um semestre para recordar e transcrever cada momento. Todavia, mesmo que seu nome não esteja aqui, se nossos caminhos se cruzaram em algum instante, saiba que de algum modo faz parte desta vitória, afinal, quem sou eu para entender todos os modos pelos quais alguém influencia a trajetória de outrem.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por todas as felicidades que me proporciona, pelas bênçãos em minha vida, pela família maravilhosa em que nasci e pelos amigos que tenho.

Agradeço ao meu pai, Francisco Antonio, e à minha mãe, Ivonilde, por todo o apoio e amor.

Agradeço aos meus irmãos, Samuel e Samara, porque ser o irmão mais velho de vocês e servir de exemplo, mesmo que eu não seja perfeito, faz-me ser uma pessoa melhor.

Ao meu orientador, o professor Raul Carneiro Nepomuceno, pela disponibilidade, dedicação e paciência. O senhor é um exemplo de compromisso, conhecimento e humildade.

Ao meu amigo, e membro da banca examinadora, Gustavo César Machado Cabral, que mesmo envolto por suas atribuições aceitou de imediato o convite para ser meu avaliador.

Ao amigo e, também, avaliador, Tarcísio Junior, o Chicó, outrora colega no pré-vestibular e hoje membro da banca a qual submeto minha monografia.

Ao amigo Jothe, em cuja livraria eu conheci pessoas admiráveis.

Agradeço aos amigos sempre presentes na jornada, que dividiram comigo as alegrias, gargalhadas, ansiedades, insônias e angústias nestes 5 anos, em

especial: Erasmo Costa, Grazielle Braz, Flora Mascarenhas, Jair Maia, Livia Dodt e Dornieri Lemos.

Ao amigo Fernando Braga, por ser responsável pela minha “primeira atuação como causídico”.

Aos amigos que a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza me trouxe: Dr. Carlos Augusto Correia, Danilo Brito, Diego Osterno, Fábio Gomes, Maurício Magalhães, Melka Rocha e Vartan Fortuna. Os conhecimentos e risadas compartilhados tornaram o estágio inesquecível.

De igual modo, ainda em minha passagem pelo Fórum Clóvis Beviláqua, no interregno que permaneci na 8ª Vara Criminal, em muito acrescentou à minha formação enquanto pessoa o contato com meus amigos Eldo, Rosângela, Cíntia e Claudiana.

Aos Drs. Marcos Macedo e Larissa de Alencar, por todo carinho, incentivo e reconhecimento que recebi enquanto estagiário na família que é o escritório Alencar Macedo Advogados Associados.

RESUMO

O presente trabalho verifica a possibilidade de, no Brasil, o Princípio da Insignificância ou Bagatela ser aplicado pela Autoridade Policial. Por ser, provavelmente, a primeira autoridade a ter contato com as perturbações da ordem pública, grande é o enfoque sobre a autoridade policial e sua função no cenário da segurança pública nacional. Tratando do princípio da insignificância e as divergências acerca da sua origem, passando pelo seu fortalecimento após a Segunda Grande Guerra, avançando para exposição e análise dos requisitos para sua aplicação no Direito Brasileiro e encerrando o primeiro momento com as relações do princípio da insignificância com os demais princípios do Direito Penal. Após, no segundo capítulo, trata-se da autoridade policial, fazendo também a abordagem do histórico e funções, baseando a análise nas funções que lhe são reservadas pelo Direito Processual Penal. Verificaremos, também, o tratamento que é dado ao princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores e quais os óbices à aplicação dele em determinados casos. Por fim, diante do panorama prisional brasileiro e, com base na legislação pátria, busca-se mostrar que aplicar o princípio da insignificância, quando cabível, é uma prerrogativa do Delegado de Polícia.

Palavras-chave: Direito Penal; Insignificância; Competência; Autoridade legal

ABSTRACT

This study verifies the possibility that, in Brazil, the beginning of Bickering or Trifle be applied by the Police Authority. Because it is probably the first authority to have contact with the public disturbances, great is the focus on the police authority and its role in the national public security landscape. Home treating the principle of bickering and disagreements about its origin, through its strengthening after the Second World War, advancing for display and analysis of the requirements for its application in the Brazilian Law and ending the first time the relationship with the principle of insignificance with the other principles of criminal law. Then, in the second chapter, it is the police authority, also making the approach of the historical and functions, basing the analysis on functions that are reserved by the Criminal Procedural Law. We will check also the treatment that is given to the principle of insignificance by the Superior Courts and what are the obstacles to applying it in certain cases. Finally, before the Brazilian prison scene and, based on the Brazilian legislation, seeks to show that applying the principle of insignificance, as appropriate, is a police chief's prerogative.

Keywords: Principle. Insignificance. Trifle. Authority. Legal authorit

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	12
2.1.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2.	CONCEITO.....	13
2.3.	O FATO TÍPICO E A TIPICIDADE MATERIAL.....	15
2.4.	REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.....	16
2.5.	RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS.....	18
2.5.1.	Relação com o Princípio da Legalidade.....	18
2.5.2.	Relação com o princípio da proporcionalidade.....	19
2.5.3.	Relação com o princípio da fragmentariedade.....	20
2.5.4.	Relação com o princípio da intervenção mínima.....	21
3.	A AUTORIDADE POLICIAL.....	22
3.1.	BREVES NOÇÕES SOBRE AS INSTITUIÇÕES POLICIAIS.....	22
3.2.	PODER DE POLÍCIA.....	26
3.3.	POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	28
3.4.	CICLOS DE POLÍCIA.....	30
3.5.	O DELEGADO DE POLÍCIA.....	32
3.5.1.	Procedimento da autoridade policial após a ocorrência de um ilícito penal... 35	35
4.	A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	
	38	
5.	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO.

O princípio da insignificância, há muito reconhecido em nosso ordenamento jurídico, ainda é protagonista de algumas controvérsias. Devido à falta de previsão legal do princípio, presente de forma implícita em nosso ordenamento, discute-se se cabe ou não Delegado de polícia fazer a aplicação do mesmo.

O interesse pelo tema surgiu após a leitura de algumas notícias sobre delegados respondendo a processos administrativos em razão de terem aplicado o princípio da insignificância. Tal leitura, aliada ao interesse por temas relacionados às carreiras policiais, resultou neste trabalho.

O primeiro capítulo, intitulado “O Princípio da Insignificância”, trata do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, que tutela somente os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, mas não trás expresso em seus tipos o grau de lesão necessário para que se justifique a persecução criminal. Isto porque, dada a gravidade da sanção criminal, em certos casos uma atuação menos gravosa do Estado seria suficiente para resguardar os bens jurídicos. É abordada a divergência acerca do surgimento do princípio, sua evolução histórica desde Roma até seu ápice após a Segunda Guerra Mundial, o conceito do princípio na concepção de diversos doutrinadores consagrados, quais os requisitos para que se possa considerar um delito como delito de bagatela e a relação deste princípio com os demais princípios processuais penais.

No segundo capítulo, “A Autoridade Policial”, é feito um estudo sobre como a instituição policial, força pública encarregada de fiscalizar a lei e garantir a ordem, surgiu no Brasil. O tema é abordado a partir da conceituação do vocábulo polícia e do oferecimento de breves noções acerca das instituições policiais. Após, fala-se sobre o poder de polícia, em seu sentido amplo e estrito. Diferencia-se, também, polícia administrativa de polícia judiciária, visando evitar a confusão dos conceitos. O capítulo encerra-se com o estudo do cargo do Delegado de Polícia, tratando um pouco sobre a criação do cargo em nossa nação, estrutura da polícia civil no Estado do Ceará, requisitos para investidura no cargo de Delegado de Polícia, fases do concurso público e as funções do Delegado de Polícia.

O terceiro capítulo trata diretamente do tema deste trabalho, após a conceituação necessária, passa-se a verificar como deve ser a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

Ao final, pretende-se avaliar a plausibilidade, frente ao cenário brasileiro, da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Estado é o titular do poder punitivo, *ius puniendi*, sendo o único legitimado a punir aqueles que causem danos aos bens jurídicos mais relevantes e essenciais para a sociedade, e que por isso estão tutelados em nossa legislação penal.

Porém, nem toda lesão a esses bens é suficiente para ensejar a movimentação da máquina estatal e o exercício do poder punitivo. Em algumas situações, por ser tão ínfima a lesão, esta haverá de ser desconsiderada.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O princípio da insignificância decorre do princípio da intervenção mínima, sendo necessário traçar algumas linhas sobre este princípio. De acordo com Luiz Régis Prado (2013), o princípio da intervenção mínima, ou da subsidiariedade, determina que a atuação do direito penal somente deva ocorrer para defender os bens jurídicos mais importantes para dada sociedade, ou seja, o direito penal não tutela todos os bens presentes na sociedade, mas tão somente aqueles em que uma atuação menos gravosa do Estado não seria suficiente para resguardar o bem. Tal atuação somente em determinados casos é justificada pela gravidade da sanção penal, que impõe sérias restrições aos direitos do apenado.

Já em relação ao princípio da insignificância ou bagatela, existe divergência sobre seu surgimento. Há os que acreditam que ele teve sua origem no Direito Romano, sendo uma restauração da máxima *mínima non curat praetor* (o *praetor não cuida de coisas pequenas*), todavia, há quem defenda que o princípio da insignificância ou bagatela somente surgiu em momento bem posterior.

O juiz romano (*praetor*) valia-se da máxima acima transcrita para afastar de sua apreciação o que não fosse relevante.

Cumprido observar que quem nega tal origem ao nosso objeto de estudo não afirma a inexistência do brocardo *mínima non curat praetor*, mas diz que o princípio da bagatela não é uma restauração desta máxima. Apontam que o Direito Romano se desenvolveu principalmente voltado para o Direito Privado, logo o

brocardo seria aplicado em relações de Direito Civil, e não para justificar a inércia estatal em algumas situações na esfera penal.

Também é dito que o princípio da insignificância já aparece, mesmo que de forma implícita, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, mais precisamente em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Entretanto, o princípio ganhou força após as guerras mundiais. Na Alemanha os conflitos deixaram como conseqüência a miséria, a escassez de alimentos, etc, levando a população necessitada a cometer pequenos delitos. Tais delitos, que consistiam principalmente no furto de alimentos e objetos de pequeno valor, foram denominados *bagatelledelikte*, ou criminalidade de bagatela¹.

Avançando mais na história, chegamos ao merecedor dos créditos pelo desenvolvimento e fortalecimento do conceito do princípio da insignificância tal como conhecemos, Claus Roxin.

Luis Régis Prado (2013, p. 182) diz que:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com a máxima *non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico penal.

Apesar de não haver previsão expressa, o princípio da bagatela decorre da interpretação sistemática de nosso ordenamento, afastando, assim, o uso excessivo e desnecessário das sanções penais.

2.2. CONCEITO

¹Marcelo Pires Mendonça Filho. Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. Monografia apresentada ao centro universitário de Brasília. 2009

Não há em nossa legislação uma definição legal do princípio da insignificância ou do que seria tido como um crime de bagatela.

O conceito do princípio em estudo nos é ofertado pela jurisprudência e pela doutrina, elas dão forma ao princípio e fornecem as bases para sua aplicação prática.

Segundo Damásio de Jesus (2013, p. 52):

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material).

[...]

Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima.

Nota-se que, dependendo da intensidade da lesão que o bem jurídico venha a sofrer, a conduta do agente pode ser desinteressante para o Direito Penal.

Muitas vezes a conduta se enquadrará na descrição da norma, mas a lesão será ínfima, a ponto de não ser razoável a persecução criminal. Cite-se como exemplo um ferimento acidental, um arranhão com extensão não superior a dois centímetros, causado por uma pessoa no braço de outra involuntariamente. Ocorreu a ofensa à integridade física de alguém, mas é nítida a falta de razoabilidade de uma ação criminal baseada neste fato.

O princípio também se aplica a lesões ao patrimônio, o furto de objeto de valor insignificante não deve dar causa a iniciação de processo penal. Imagine-se, por exemplo, o furto de uma barra de chocolate em uma doceria, em que fica evidente a pouca importância do dano. Isso importa em dizer que: mesmo a conduta sendo formalmente típica (correspondência da conduta praticada com a descrita na lei como crime), não há tipicidade material, o que faz com que a conduta seja atípica, isso porque mesmo o bem jurídico sendo reconhecido como essencial para sociedade e tutelado pelo direito penal, a lesão que sofreu foi ínfima.

2.3. O FATO TÍPICO E A TIPICIDADE MATERIAL

O fato típico é igual à soma de alguns elementos, a saber: conduta (dolosa ou culposa), resultado, nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado) e a tipicidade penal (corresponde à tipicidade formal mais a tipicidade conglobante – antinormatividade da conduta do agente + tipicidade material)

A tipicidade material está relacionada ao princípio da intervenção mínima, que é imperioso ao determinar que a atuação do direito penal seja apenas para resguardar determinados bens, e, havendo lesões a esses bens, atuará somente caso estas sejam significativas.

Rogério Greco (2013, p. 161) afirma que:

“Embora tenha feito a seleção dos bens que, por meio de um critério político, reputou como de maior importância não podia o legislador, quando da elaboração dos tipos penais incriminadores, descer a detalhes, cabendo ao intérprete delimitar o âmbito de sua abrangência.”

Para Luiz Regis Prado (2013, p. 182) “A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância ou quando afete ínfimamente a um bem jurídico-penal.”

Resta falar que, por algum tempo, considerou-se que o princípio da adequação social seria suficiente para excluir da apreciação do direito penal as lesões insignificantes, todavia, tal ponto de vista é equivocado, há condutas que mesmo que recebam uma valoração social negativa, não causam lesão suficiente para justificar a repercussão penal.

Luiz Regis Prado (2013, p. 182), ao se posicionar sobre o tema diz que:

Alguns autores assimilam ou equiparam o instituto da adequação social de Welzel e o critério da insignificância elaborado por Roxin. Entretanto, a finalidade dos casos englobados por ambos os critérios permite identificar diferenças marcantes entre eles, posto que nos casos abarcados pelo chamado princípio da insignificância não há a valoração social implícita na adequação social. Exemplo paradigmático é o furto de objetos de ínfimo valor.

Por último, o portal do Supremo Tribunal Federal (STF) na internet², possui um glossário de verbetes, onde consta o princípio da insignificância, da seguinte forma:

Descrição do Verboete: o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2.4. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO

Após a conceituação do princípio da insignificância, agora que já se conhece o princípio e como se deu seu surgimento, passo para um ponto mais prático do assunto: quais critérios são necessários para viabilizar a aplicação do princípio da insignificância? Eles devem estar presentes de forma cumulativa ou alternativa?

Como dito, o princípio da insignificância não possui uma conceituação legal, ou seja, não há na legislação pátria um dispositivo que faça expressa menção a ele e às suas hipóteses de incidência, sendo sua criação e desenvolvimento fruto do trabalho doutrinário e jurisprudencial.

Quando se está diante de um operador do Direito com visão mais formalista, a ausência de conceituação legal do princípio da insignificância é um obstáculo para seu pleno reconhecimento, sendo argumento favorável a quem se

² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>
acesso em 27/09/2015, 21:21hrs

põe contrário ao uso do princípio a insegurança jurídica que pode decorrer da aplicação de algo cujos termos são indeterminados.

O fato é que o princípio foi reconhecido pelo Direito brasileiro, mas sua aplicação não pode ocorrer à revelia de critérios ou como decorrência apenas da avaliação subjetiva do operador do Direito.

Esses critérios para aplicação do postulado em estudo são, conforme já transcrito no tópico anterior:

1. *mínima ofensividade da conduta do agente;*
2. *nenhuma periculosidade social da ação;*
3. *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;*
4. *inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor).*

Luiz Regis Prado (2013, p. 184) ainda pondera que, em certos casos, também há de se analisar um quinto vetor: a “valoração sócio econômica média existente em certa sociedade”.

Para o autor (PRADO, Luiz Regis, 2013, p.184):

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – v.g., mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, e, em determinados casos (furto/descaminho etc), valoração socioeconômica média existente em certa sociedade, tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.

Observe-se que, mesmo presentes os requisitos elencados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que a reincidência é, pelo menos a priori, obstáculo à aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, os seguintes julgados:

“Na linha da jurisprudência desta col. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se também incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente.”³

“A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.”⁴

Analisando julgados do STF, nota-se que este pretório também vê na reincidência óbice ao afastamento da tipicidade material pelo princípio da insignificância, não porque a primariedade e bons antecedentes sejam requisitos além dos já apontados, mas porque a reincidência delitiva eleva o grau de reprovabilidade da conduta, tornando incompatível com a aplicação do princípio.

2.5. RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS

Passemos a verificar a relação do Princípio da Insignificância ou Bagatela com diversos princípios do Direito Penal, trazendo a relação e a distinção entre eles.

2.5.1. Relação com o Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade está presente no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Na primeira parte do dispositivo está o princípio da legalidade, imperativo ao dizer que para uma conduta ser considerada criminosa é necessário que assim seja definido em lei (no caso, lei em sentido estrito).

3AgRg no AREsp 593970 DF 2014/0263195-6, Relator Ministro Felix Fischer, julgamento 02/06/2015, publicação 11/06/2015

4AgRg no AREsp 1377789 MG, relator min. Nefi Cordeiro, julgamento 07/10/2014, sexta turma, DJe 21/10/2014

A segunda parte deste inciso trás o princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual para a conduta ser sancionada penalmente não basta estar definida em lei como crime, a lei que criminaliza a conduta deve ser anterior à prática do fato.

O texto constitucional, através destes postulados, trás segurança ao Estado democrático de direito, deixando evidente que o procedimento penal deve estar submetido aos ditames legais.

Outro ponto importante, agora frisando a legalidade como princípio que norteia a administração pública, é o caput do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ressalte-se que o funcionário público está submetido à legalidade estrita, podendo fazer somente aquilo que a lei diz, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe. Logo, como poderia o Funcionário Público, operador do Direito, seja ele delegado, membro do ministério público ou magistrado, aplicar um princípio não positivado?

Resta mostrar onde o princípio da legalidade se relaciona com o princípio da insignificância ou bagatela.

Como já foi dito, o princípio da insignificância não possui uma conceituação legal, sua construção, aprimoramento e fortalecimento são decorrentes da doutrina e da jurisprudência, sendo, hoje, amplamente aceito.

Todavia, para aqueles que defendem uma visão mais formalista do Direito, a aplicação de um princípio não positivado, é vista como um risco à segurança jurídica. Porém, em nosso ordenamento, nem todos os princípios estão previstos de forma expressa e afastar sua aplicação seria propagar injustiças, indo de encontro aos princípios e objetivos fundamentais da república brasileira, notadamente a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa.

2.5.2. Relação com o princípio da proporcionalidade.

Assim como o princípio da insignificância, o princípio da proporcionalidade não está previsto expressamente na Carta Magna, sendo um princípio implícito.

Tal princípio, decorrente da análise sistêmica da Constituição, permeia todo o ordenamento jurídico, tendo elevada importância na esfera penal.

A pena deve ser proporcional à culpabilidade do autor, ao seu grau de responsabilidade pela prática do fato e à lesão sofrida pelo bem jurídico. Se a lesão foi insignificante, não há que se falar em intervenção estatal, qualquer sanção penal seria desproporcional, daí a relação com o princípio da insignificância.

Nota-se que os princípios estão tão relacionados que é difícil relacionar dois sem que haja a possibilidade de uma remissão a um outro princípio, como no caso foi feita aos postulados da legalidade e anterioridade, já mencionados.

2.5.3. Relação com o princípio da fragmentariedade.

Conforme Damásio de Jesus (2013, p. 52), o princípio da fragmentariedade:

É consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O direito penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre eles, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentário.

É fácil notar a complementaridade dos dois textos por último transcritos, se o direito penal somente se ocupa da proteção dos bens mais essenciais para sociedade, e ao tutelá-los exclui de sua apreciação as lesões de menor gravidade, consequentemente está permitindo a exclusão da tipicidade penal dos fatos penalmente insignificantes.

Claro que, mesmo a tipicidade material sendo afastada, pode haver lesão ao bem jurídico, aos interesses de alguém, isso não significa que esta pessoa deverá suportar inerte todo ônus, significa somente que a reparação não será perseguida na esfera penal. Caberá àquela pessoa que se sente lesada, buscar as

demais vias (responsabilização cível, sanção na via administrativa, etc.), caso seja juridicamente possível.

Pegemos como exemplo o crime de dano, se a lesão ao patrimônio for insignificante, não há que se falar em persecução penal, o que não impossibilita o acionamento do responsável na via cível, visando uma obrigação de fazer ou uma indenização em dinheiro, com valor correspondente ao dano material sofrido.

2.5.4. Relação com o princípio da intervenção mínima.

Para Luiz Regis Prado (2013, p. 171):

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade decorrente das idéias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor as mais sérias restrições aos direitos fundamentais.

[...]

Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do *jus puniendi* e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado democrático de Direito. O uso excessivo da sanção criminal (inflação criminal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa.

A intervenção penal resulta na restrição de direitos fundamentais e, por ter essa grave consequência, somente deve ser utilizada em casos que os demais ramos do direito não sejam suficientes para salvaguardar os interesses da sociedade.

A aplicação do poder punitivo estatal em circunstâncias tais que outras vias poderiam ser exitosas apenas irá gerar movimentação desnecessária do aparelho estatal e causar insatisfação popular.

Embora as regras penais sejam necessárias para garantir um convívio social harmônico, seu uso indiscriminado acaba por comprometer esta finalidade e fazer a população questionar a validade das ações estatais.

Aqui está a conexão com o princípio da insignificância: nos chamados crimes de bagatela, não há lesão suficiente para justificar o uso do *jus puniendi*,

então, a aplicação do princípio da bagatela funciona como um freio ao uso do poder punitivo estatal, excluindo a situação da área de alcance do direito penal, preservando, assim, o sistema penal da assunção de uma função apenas simbólica.

3. A AUTORIDADE POLICIAL

Faz-se necessário entender sobre quem é, no Brasil, a autoridade policial e quais fundamentos lhe permitem limitar os direitos e liberdades individuais em prol da ordem e da segurança pública.

Importante, para este fim, saber o que é o poder de polícia, qual sua fonte, as diversas acepções do termo polícia, como surgiram e como se modificaram através do tempo as instituições policiais brasileiras. Por fim, faz-se útil e, porque não indispensável, entender o cargo Delegado de Polícia, sua função, história e os requisitos para investidura.

3.1. BREVES NOÇÕES SOBRE AS INSTITUIÇÕES POLICIAIS

O termo polícia admite inúmeros significados, de acordo com a abordagem a partir da qual se estude o vocábulo. Caso partamos, por exemplo, de uma abordagem política, é cabível a conceituação dada por Sergio Bova (2004, p. 944) apud Eliomar Pereira (2015, p. 24) de que a polícia é “uma função do Estado”.

Para Bova, apud Pereira (2015, p. 24), polícia é:

Uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações: da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranqüilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais.

Ainda de acordo com Pereira, o vocábulo polícia pode ser entendido a partir de dois sentidos (objetivo e subjetivo). “Em sentido objetivo, a Polícia aparece como atividade administrativa, expressão de poder estatal, podendo ser encontrar em órgãos públicos propriamente policiais ou não.” (Pereira, 2015, p. 26). No sentido

objetivo polícia tem o significado de “poder estatal”. Já no sentido subjetivo é que haveria a identidade com as instituições policiais em si.

Diz o autor (Pereira, 2015, p. 27) que:

Em sentido subjetivo, a polícia se apresenta como instituição representada por órgão público que tem por objeto atividade de natureza policial ou não. Nesse sentido é que podemos falar de Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, órgãos armados destinados à segurança interna do Estado, entre outras funções. É sob esse aspecto que a polícia costuma ser identificada como instrumento armado de que se utiliza o Estado, pelo monopólio da força física legítima, para assegurar suas finalidades. A Polícia, nesse sentido, é normalmente associada a um ‘instrumento armado do Estado’. Contudo, urge ponderar que, sendo o Estado Democrático de Direito, a Polícia está vinculada a seus fundamentos e objetivos constitucionalmente delineados.

Neste ponto, importante frisar que embora as limitações às liberdades individuais sejam necessárias para salvaguardar os direitos de interesse da coletividade, as restrições são balizadas pelas leis e pelos princípios e objetivos constitucionalmente previstos.

Daí, entendemos que apesar de estarem subordinadas aos chefes dos Poderes executivos, as Polícias são instrumentos do Estado e não instrumentos políticos, devendo ser utilizadas com o fito de garantir a eficácia dos princípios da República Federativa do Brasil e alcançar os objetivos que devem nortear o agir estatal, previstos no artigo 3º da Carta Magna. Logo, para a correta utilização das forças policiais, deve-se diferenciar Estado de Governo, visto que o governo é um aspecto político do Estado, mas com este não se confunde.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, há um artigo que retrata as conclusões obtidas no parágrafo anterior. No artigo 12 da Declaração conta que:

“**Art. 12º.** A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.”⁵

⁵Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

Ainda é necessário saber que as instituições policiais são complexas, visto que, mesmo sendo instituições estatais legitimadas ao uso da força física, consideradas como instrumento do Estado, o caráter instrumental dessas instituições não as reduzem a meros reprodutores de interesses externos. Não é que os interesses externos não hajam sobre a polícia, mas as polícias não são apenas veículos de tais interesses. Tal alegação encontra supedâneo no caráter tridimensional das instituições policiais. Conforme Pereira (2015, p. 29) “Adentrando, assim, mais a fundo na noção de polícia, precisamos compreendê-la a partir de suas variadas dimensões, que revelam três aspectos constitutivos: a instituição, a organização e a profissão.”

Vejamos, um a um, estes aspectos constitutivos:

a. Instituição:

Para Monjardnet (2002, p. 29) “Toda instituição se especifica pelos valores a que ela serve.” No Brasil, devido nosso Estado ser um Estado Democrático de Direito, há de se convir que os valores que as instituições policiais servem são aqueles valores basilares sobre os quais se edifica a nação, aqueles princípios fundamentais dos quais decorrem os direitos previstos no ordenamento. De igual modo, ao defender, servir, os direitos individuais, há serviço prestado à efetividade dos princípios fundamentais (entenda-se: ao garantir a segurança, o direito de ir e vir, etc, preserva-se, de modo indissociável, a dignidade humana, por exemplo).

Então, neste primeiro aspecto, a polícia como instituição, aqui há sua legitimidade, sendo meio através do qual o Estado, através da necessária coação física, mantém a ordem e assegura a paz social necessária para o exercício efetivo dos direitos individuais. Frise-se, todavia, que como consta acima na transcrição do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, esta força é “instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada”

Não se diz aqui que a coação física há de ser o primeiro meio de garantir a paz e tranqüilidade no seio social, como bem diz Pereira (2015, p.30):

Esta compreensão institucional, que mescla valores pressupostos com a prática efetiva, permite-nos avaliar a Polícia como instrumento de uso da força física legítima pelo Estado. Sobretudo porque, ainda que se reconheça

nessa função sua natureza específica e peculiar, em um Estado Democrático de Direito essa função não passa de uma possibilidade de agir, segundo diretrizes proporcionais de adequação e necessidade, nunca uma forma a priori de agir sempre e obrigatoriamente pela força.

A polícia é o órgão estatal legitimado a utilizar a força para garantir a ordem, mas esta não deve ser a primeira opção. Também é necessário atentar que, embora garantir os princípios basilares do Estado seja fim precípua das instituições policiais, estas não são as únicas instituições estatais que funcionam direcionadas por estes princípios.

b. Organização:

Refere-se “à estrutura e funcionamento da instituição, necessários ao desempenho da atividade policial” (Pereira, 2015, p. 30)

De modo resumido, podemos compreender o aspecto organizacional como um binômio autonomia-enquadramento nas atribuições de competência, a depender da discricionariedade ou vinculação dos agentes no exercício das funções policiais. É neste contexto que surgem as idéias de hierarquia e disciplina entre os membros das forças de segurança, no âmbito interno de cada instituição.

c. Profissão:

Conforme Eliomar da Silva Pereira (2015, p. 31):

O aspecto da profissão, por fim, enfatiza a polícia a partir da Carreira profissional, considerando sua disciplina normativa e os interesses profissionais que a circundam, bem como a cultura policial que personifica a imagem do profissional de polícia. Nesse ponto é que se pode situar a importância de um código de conduta que estabelece preceitos éticos ao policial, que concorre para a formação de uma cultura policial em conformidade com os valores da instituição. Mas é igualmente relevante uma disposição organizacional que esteja em conformidade com tais valores.

O maior ou menor grau de uniformidade nas condutas dos policiais dependerá, além do já dito, do tamanho da instituição. Instituições com menor número de integrantes tendem a ter um trabalho mais coordenado, com os agentes trabalhando lado a lado em prol de um objetivo comum e bem conhecido por todos, enquanto em instituições maiores, onde a repartição de funções tende a ser mais

freqüente, é maior a possibilidade de que o agente não tenha total conhecimento do fim maior que deve ser alcançado como conseqüência do bom desempenho de todas as funções isoladas, ou que seja menor sua identificação com o fim almejado.

Atualmente, no Brasil, a CF/88 estabelece em seu artigo 144, caput, que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O referido artigo ainda determina que tais funções serão exercidas através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nos termos no artigo 144, §1º, IV, cabe a polícia federal exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Ainda conforme o §4º do art. 144, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Conforme Cristovão Goes⁶:

não podemos desconsiderar o policial como um agente ativo nas grandes transformações na segurança pública. [...] A formação voltada ao aprimoramento a defesa dos direitos e garantias fundamentais garantem uma instituição que zela pela defesa do cidadão e dos institutos legalmente constituídos pela sociedade. [sic]

As instituições policiais estão aqui presentes desde o período colonial, continuando presentes nos demais períodos até o atual, sempre integrando a estrutura político-administrativa brasileira e atuando junto aos órgãos judiciais.

São instituições que desde seu surgimento se desenvolvem e se modernizam com vistas a acompanhar as mudanças sociais na nação, assegurando

6POLÍCIA DO BRASIL: SUA ORIGEM E PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO. Cristovão Goes. Disponível em <http://sinpefpb.org.br/historia-da-policia-no-brasil-2/> acesso em 30/11/2015

aos cidadãos a segurança necessária para o desempenho de suas atividades e para o desenvolvimento de uma vida digna.

3.2. PODER DE POLÍCIA.

A atuação estatal é pautada na supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja, em determinadas situações o interesse dos particulares é afastado de modo a garantir a realização do que é indispensável para a sociedade.

Para poder atuar de forma efetiva nesta relação entre ele e os administrados, o Estado necessita de poderes ou prerrogativas, entre estes, o poder de polícia.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014, p.122):

“O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados.”

Em sentido amplo, o poder de polícia está presente em qualquer ação estatal em que haja restrição de direitos individuais. Em sentido estrito, trata-se da prerrogativa que é dada aos agentes do poder público para restringir ou condicionar a liberdade e a propriedade dos administrados.

Por ser atividade administrativa, submete-se ao princípio da legalidade, ou seja, as hipóteses de restrição e as restrições possíveis, no momento da aplicação, já estão previamente elencadas no ordenamento jurídico.

Para Mello (2003, p. 709) apud Pereira (2015, p. 26) o poder de polícia corresponde “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos.”

José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 77) entendeu por “conceituar o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.”

Na mesma direção Pereira (2015, p. 26) afirma que:

Em síntese, é o poder que tem por objeto intervir no âmbito de proteção de direitos individuais, tendo por fundamento a justificação de proteção de direitos de interesse coletivo, balizado por limites, constitucionais ou legais, que concedem autorização para restrição de direitos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014, p. 124) diz que:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Logo após, a autora esclarece que este interesse público está relacionado a diversos setores “tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.” (Di Pietro, 2014, p. 124)

Quanto à previsão legal, a Constituição Federal estabelece no artigo 145, II, a possibilidade de União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia, assim como pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O Código Tributário Nacional também dispõe sobre o poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ressalte-se que não há incompatibilidade entre o poder de polícia exercido pela Administração e as liberdades dos indivíduos, isto porque as

limitações impostas são teleologicamente destinadas à preservação dos direitos, liberdades e interesses da coletividade.

3.3. POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, mesmo que os estudiosos dividam o assunto “poder de polícia” em dois segmentos – Polícia administrativa e Polícia Judiciária – ambos se enquadram no âmbito da função administrativa, representando ações de gestão dos interesses públicos.

É necessária a consciência de que os conceitos não devem ser confundidos, posto que entre a polícia administrativa e a judiciária há marcantes distinções. Ainda conforme o eminente administrativista (Carvalho Filho, José dos Santos, 2013, p. 83), são distinções que podemos apontar:

- I- A atividade de polícia administrativa se exaure em si mesma, tendo início e fim dentro do âmbito administrativo. O mesmo não ocorre com a atividade da Polícia Judiciária, visto que ela atua no sentido de preparar a atuação da função da jurisdição penal (O inquérito policial, embora dispensável, serve de base para a denúncia ofertada pelo Ministério Público para iniciar a Ação Penal);
- II- A polícia administrativa é executada por órgãos de caráter fiscalizador, enquanto a polícia judiciária é executada por órgãos de segurança (polícia civil, por exemplo);
- III- A polícia administrativa incide basicamente sobre as atividades dos indivíduos, já a polícia judiciária age sobre o indivíduo em si, quando a ele se atribui a prática de um crime;
- IV- A polícia administrativa tem caráter eminentemente preventivo, visando que o dano nem se consume. A polícia Judiciária tem caráter repressivo, posto que visa colher dados que dêem base à condenação criminal do infrator. Todavia, conforme o próprio autor reconhece, neste ponto, a distinção não é absoluta, pois a polícia administrativa também age repressivamente e a polícia judiciária age, também, para evitar a prática dos delitos, ou seja, com um agir preventivo.

Maria Sylvia Zanella de Pietro segue a mesma linha de pensamento ao dizer que a principal diferença apostada entre polícia administrativa e polícia judiciária é o caráter preventivo da primeira e o caráter repressivo da segunda.

A autora (Di Pietro, 2014, p. 125) complementa, ainda, no mesmo entendimento que Carvalho Filho, que:

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

No Brasil, as atividades de polícia judiciária são exercidas pelas polícias civis dos estados e pela polícia federal, cada qual dentro do seu âmbito de atuação, de acordo com artigo 144 da Carta Magna de 1988.

Finalmente, cumpre ressaltar que, seja qual for o poder de polícia exercitado, administrativa ou judiciária, a finalidade é proteger os interesses coletivos, pois o interesse público é norte para a atuação estatal.

3.4. CICLOS DE POLÍCIA.

Em continuidade ao já exposto, cabe traçar linhas acerca dos ciclos de polícia. Cada instituição de segurança tem sua razão de existir e deve agir conforme esta razão, para que a ação conjunta de todas as forças de segurança seja eficaz. Embora pareça óbvio, é necessário frisar que quando um órgão de segurança age costumeiramente faz aquilo que não deve ser sua atividade precípua, acaba comprometendo não somente seus resultados, mas de toda a estrutura da segurança pública.

O ciclo de polícia define quais as atribuições da instituição policial, se somente preventivas ou também investigativas. As polícias militares, por exemplo,

dedicam-se ao policiamento ostensivo, prevenindo a ocorrência de ilícitos penais ou agindo de imediato para conter os distúrbios que se instalam, elas não possuem ciclo completo, visto que, fora as investigações internas (da conduta de seus próprios agentes) não têm função de apurar detalhes de crimes. Já as polícias civis são polícias investigativas, dedicam-se a elucidar fatos e não ao patrulhamento ostensivo, não sendo, também, polícias de ciclo completo. No Brasil, somente a polícia do senado e a polícia federal são polícias de ciclo completo, pois possuem funções tanto preventivas quanto investigativas.

O ciclo de polícia está organizado de forma integrada com o ciclo da persecução criminal.

No modelo brasileiro ele prevê três fases:

- I- Situação de ordem pública normal;
- II- Momento da quebra da ordem pública e sua reestruturação;
- III- Fase investigatória.

Já o ciclo da persecução criminal é composto por quatro fases:

- I- Momento da quebra da ordem pública, havendo ilícito penal;
- II- Fase investigatória;
- III- Fase processual;
- IV- Fase das penas.

Do exposto, nota-se a intersecção entre os dois ciclos. O ciclo da persecução criminal se inicia na segunda fase ou segmento do ciclo de polícia, sendo que nem sempre terá início, pois pode ocorrer a quebra da ordem pública em razão de algo que não seja um ilícito penal, como uma catástrofe natural, por exemplo. Neste exemplo, o próprio ciclo policial se encerraria na segunda fase, com a restauração da ordem pública.

Todavia, quando ocorrer ilícito penal, atuará não somente a polícia administrativa, mas também a polícia judiciária, cujas ações são orientadas pelo Código de Processo Penal (art. 4º e seguintes).

A fase investigatória, terceira fase do ciclo de polícia, tem as seguintes características⁷:

- I- *Inicia-se com a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial, seja comum ou militar e, como na fase anterior, está sujeita às correções do Poder Judiciário e ao controle externo do Ministério Público;*
- II- *Nela é dada continuidade aos trabalhos da fase anterior, coletando-se outras provas ou ainda ampliando e aperfeiçoando as iniciais, dando prosseguimento às medidas repressivas, agora mediatas, com o fito de restaurar também a ordem pública. Isso mediante intensas investigações, feitas de forma discreta para permitir seu êxito;*
- III- *A atividade investigatória continua tendo valor informativo e caracteriza-se por ser inquisitória, já não contempla o princípio do contraditório. Seu resultado é formalizado no relatório final do inquérito.*

O ciclo de polícia tem fim na continuação do ciclo da persecução penal, quando se inicia a fase processual. Entretanto, eventualmente, pode-se voltar à fase investigatória do ciclo de polícia quando novas provas forem solicitadas ou quando requisitada a complementação das provas já existentes.

3.5. O DELEGADO DE POLÍCIA.

Conforme, Newton José Falcão⁸, o cargo de Delegado de Polícia foi criado em 1841, através da Lei n° 261.

Diz o artigo 1° da mencionada lei, *in verbis*:

⁷POLÍCIA – FUNÇÕES, ATIVIDADES E CARACTERÍSTICAS, DISPONÍVEL EM: [HTTP://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665](http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665) acesso em 30/11/2015

⁸A CARREIRA DE DELEGAO DE POLÍCIA, A INAMOVIBILIDADE E A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DISPONÍVEL EM <https://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/a-carreira-de-delegado-de-policia-a-inamovibilidade-e-a-irredutibilidade-de-vencimentos/> ACESSO EM 30/11/2015

Art. 1º Haverá no Município da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Carina Deolinda da Silva Lopes, em trabalho denominado “Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias” diz que, conforme a Enciclopédia Universal Ilustrada Europeu-Americana, “a palavra delegado provém do latim delegatus que significa a pessoa em quem se delega uma faculdade ou jurisdição (ENCICLOPÉDIA..., data, p. 1405).”

Nos moldes do artigo 144, § 4º da Constituição Federal:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Tourinho Filho (2013, p. 225) diz que:

a Polícia Civil, como a denomina o §4º do art. 144 da Carta Política (mais conhecida como polícia Judiciária), cuja finalidade é investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor, colhendo os necessários elementos probatórios a respeito. Feita essa investigação, as informações que a compõe são levadas ao Ministério Público, a fim de que este, se for o caso, promova a competente ação penal.

Conforme o artigo 4º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689/1941, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 9.043/1995:

“A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”

No Estado do Ceará, a Lei Nº 12.124, de 06 de julho de 1993, dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de carreira e dá outras providências. Aqui, é necessário transcrever o disposto no art. 1º, §2º:

§2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, é composta de:

- a- Autoridades Policiais Civis
- b- Agentes da Autoridade Policial Civil

O artigo 15 do mencionado diploma diz que o ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público. E o artigo 14 elenca os requisitos para inscrição no concurso, quais sejam:

- I – ser brasileiro;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;
- III – não registrar antecedentes criminais;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – estar quite com o serviço militar;
- VI – prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial;

Diversas são as exigências para que o candidato ingresse no cargo de Delegado de Polícia. No último concurso para o cargo no Estado do Ceará, regulado pelo Edital 01/2014, publicado no DOE de 19 de setembro de 2014, ficou estipulado que o concurso seria realizado em conjunto pela Fundação Vunesp e a Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP.

Ficou estabelecida uma primeira fase com prova objetiva e discursiva, ambas de natureza classificatória e eliminatória, e uma segunda fase composta por: Curso de Formação e Treinamento Profissional (de natureza classificatória e eliminatória), Sindicância da vida pregressa e investigação social (de natureza eliminatória), exame de capacidade física (de natureza eliminatória), avaliação psicológica (de natureza eliminatória) e avaliação de títulos (de natureza classificatória). Além destas fases, o candidato seria, ainda, submetido a exame toxicológico de natureza eliminatória e avaliação médica pré-admissional, de natureza eliminatória.

Na avaliação de conhecimentos, são cobradas questões de Língua Portuguesa, Noções de Administração Pública, Noções de Informática, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Legislação Penal Extravagante, Medicina Legal, Direitos Humanos, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Tributário, Legislação Ambiental, Criminologia e Legislação Específica.

Frise-se que para ocupar o cargo, além de satisfazer os requisitos para inscrição, constantes no artigo 14 do Estatuto da Polícia Civil, e de ser aprovado nas fases do certame, é necessário que o candidato possua diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, assim como deve possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria “B” ou superior em plena validade.

Conforme o edital são atividades a serem desempenhadas pelo Delegado de Polícia, em síntese: Instaurar e presidir procedimentos policiais de investigação, orientar e comandar procedimentos de investigação relacionados com a prevenção e repressão de ilícitos penais, supervisionar e executar missões de caráter sigiloso, desempenhar demais atividades de polícia judiciária compatíveis com o cargo, cumprir as requisições judiciais e ministeriais, coordenar operações policiais, proceder à inquirição de testemunhas e interrogatório de indiciados, redigir relatórios de inquéritos policiais, representar por prisão preventivas, cautelares, interceptações telefônicas, telemáticas, de dados ou quaisquer pedidos de quebra de sigilo necessário à instrução da investigação, lavrar termo de colaboração premiada nos termos da lei, exercer o comando e desempenhar funções de gerência da Polícia Civil, dirigir suas unidades policiais, zelar e colaborar com a administração da Polícia Civil, participar da execução de medidas de segurança orgânica, além de outras atribuições inerentes as funções de gerência e específicas do cargo, previstas em legislação específica, notadamente as da Lei Complementar nº98/2011, do Manual de Polícia Judiciária e as editadas pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e/ou Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, dentro de suas respectivas competências;

3.5.1. Procedimento da autoridade policial após a ocorrência de um ilícito penal.

Para Carlos Alberto dos Rios *apud* Carina Deolinda da Silva Lopes⁹:

⁹Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3052 acesso em 30/11/2015

A autoridade policial ao tomar conhecimento da prática de infração penal, deve instaurar inquérito. Mas é preciso que se observem certas peculiaridades: se o delito for de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal requerer (art. 5º, §5º, do CPP). Se for crime de ação penal pública, condicionada à representação, a autoridade policial, também somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal representar, nos termos do §4º do art. 5º do Código de Processo Penal. Mas, se o delito for de ação penal pública incondicionada, deverá a autoridade policial instaurar o inquérito policial, haja ou não manifestação da vontade da vítima ou de quem legalmente a represente.

O artigo 6º do Código de Processo Penal elenca os deveres da autoridade policial quando tomar conhecimento da prática de um delito:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)\(Vide Lei nº 5.970, de 1973\)](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Ressalte-se que, nos termos do art. 7º do CPP, é ainda permitido à autoridade policial reproduzir, de forma simulada, os fatos, para verificar a possibilidade de a infração ter sido praticada de tal ou qual modo, desde que para se reproduzirem os fatos não haja contrariedade à moralidade ou à ordem pública.

Até este ponto, vimos, mesmo que brevemente, a ligação das instituições policiais com a segurança e a ordem pública, assim como sua função histórica de auxiliares do poder judiciário, visto que responsáveis por apurar a autoria dos delitos e apresentar os infratores à justiça.

Mostrou-se, também, que o candidato para ser investido no cargo de Delegado de Polícia deve possuir diversos conhecimentos e habilidades, sendo o concurso composto por diversas fases, de caráter classificatório e eliminatório ou tão somente eliminatório. Desta forma, imperioso acreditar que nos concursos para o cargo de Delegado de Polícia a banca recruta os candidatos com melhor preparo físico, psicológico e intelectual (tanto em conhecimentos gerais como jurídicos).

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Como dito anteriormente, o Brasil é um Estado Democrático de Direito e desta realidade decorrem algumas conseqüências. Inicialmente, por ser um Estado de Direito, há uma submissão às leis e, por ser Democrático, a legitimidade dessas leis decorre da vontade popular.

Canotilho, apud Pereira (2015, p. 27) diz que:

O Estado Democrático de Direito (ou de direito democrático) congrega duas ordens de idéias: o Estado de direito, cuja expressão jurídico-constitucional se compõe de um complexo de normas, que no conjunto concretizam a idéia nuclear de sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo às pessoas e aos cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança; e Estado democrático, a indicar que a legitimidade do domínio político e a legitimação do exercício do poder radicam na soberania popular e na vontade popular.

Nota-se que, no Estado Democrático de Direito, o poder se sujeita às normas (princípios e regras jurídicas), como forma de garantir as liberdades individuais, dando segurança aos administrados.

No Brasil, os princípios basilares do Estado estão presentes no artigo 1º da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dada a importância da dignidade humana, princípio fundamental de nossa República e o reconhecimento de que a privação injustificada da liberdade fere esta dignidade, passo a explorar a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

O princípio da insignificância foi o tema do primeiro capítulo deste trabalho, ficando lá demonstrado que, embora seja um princípio implícito em nosso ordenamento, é amplamente aceito e aplicado pelos nossos tribunais.

Dado o caráter fragmentário do Direito Penal, somente são protegidos pela legislação criminal os bens jurídicos mais importantes para a sociedade. E, mesmo havendo lesão a um destes bens, em decorrência do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deve atuar em caso de lesão relevante a ponto de justificar o acionamento da esfera punitiva estatal, dada a gravidade das sanções penais.

Há de ser consenso que, havendo lesão a bem jurídico de determinada pessoa, seja física ou jurídica, e sendo, pelo menos a priori, a conduta da qual resultou a lesão tipificada como crime, o primeiro órgão a ter contato com a situação seja a Polícia.

Considerando que a lesão resultou de uma conduta formalmente típica, não deve ser o Delegado, Autoridade Policial, obrigado a proceder a abertura de inquérito policial, a menos que também esteja presente a tipicidade material. Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal, a obrigação da autoridade policial

é de apurar as infrações penais e sua autoria. Inexistindo tipicidade material, inexistente crime a ser apurado.

De igual forma quando um popular comunica a ocorrência de um delito, deve ser indagada a presença da tipicidade material, como modo de resguardar aquele a quem a prática da conduta é imputada. Inobstante a presunção de inocência no âmbito processual, na esfera social as sanções informais aplicadas àqueles que são acusados da prática de delitos podem superar em gravidade as sanções penais caso haja condenação.

Todavia, é necessário que haja um banco de dados capaz de fornecer às autoridades policiais informações sobre o acusado já ter sido beneficiado pelo princípio da bagatela, isto para evitar que a prática de delitos de pequena monta vire meio de vida. A habitualidade delitiva, que assim poderia ser verificada, é óbice à aplicação do princípio da bagatela.

No julgamento do HC 127806 RS, julgado em 31 de agosto de 2015, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, também discutindo a aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho, a ordem foi denegada em virtude da habitualidade delitiva, que tem como resultante um maior grau de reprovabilidade da conduta.

A habitualidade delitiva foi constatada em virtude da multiplicidade de procedimentos administrativos e ações penais ou inquéritos policiais em curso. O Ministro relator ressaltou que seu entendimento pessoal é no sentido que, face ao princípio constitucional da presunção de inocência, somente condenações criminais transitadas em julgado poderiam afastar o reconhecimento de bons antecedentes do réu, não bastando a existência de procedimentos penais ainda em curso (arquivados ou não). Todavia, feita esta ressalva, em respeito ao princípio da colegialidade, foi aplicado o entendimento adotado pelas turmas do STF, indeferindo o pedido.

Entretanto, encontrei um julgado no qual, mesmo o autor sendo reincidente, foi aplicado o princípio da insignificância. O relator, Ministro Nefi Cordeiro, da 6ª turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1377789 MG 2013/0127099-0 decidiu que:

*A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dano à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. Na espécie, a tentativa de furto de 2 (dois) cosméticos, avaliados em R\$ 8,38 (oito reais e trinta e oito centavos), de estabelecimento comercial, faz ver que a esta o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da res furtiva, nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal, sendo caso de se excepcionar mesmo a condição de reiteração delitiva do agente. Embora seja o réu reincidente em delito patrimonial (fls. 212 e 287), a relevância da casuística situação de insignificância autoriza seu reconhecimento.*¹⁰

Acerca dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. “De fato, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”¹¹

Sendo a autoridade policial obrigatoriamente detentora do título de Bacharel em Direito, e dadas as avaliações de conhecimento realizadas para o ingresso no cargo, é presumível sua capacidade de analisar a concomitância dos requisitos elencados.

Entenda-se que inexistente dispositivo legal que limite a análise do Delegado de Polícia somente à tipicidade formal. As disposições do Código de Processo Penal são acerca da competência das autoridades policiais para apurar infrações penais e sua autoria (artigo 4º) e da impossibilidade do delegado arquivar autos de inquérito policial (artigo 17).

André Nicollit (2012, p. 86) fala que *“Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade”*

10 AgRg no REsp 1377789 MG 2013/0127099-0, relator ministro Nefi Cordeiro, julgamento 07/10/2014, 6ª turma do STJ, publicação DJe 21/10/2014

11 AgRg no REsp 1377789 MG 2013/0127099-0, relator ministro Nefi Cordeiro, julgamento 07/10/2014, 6ª turma do STJ, publicação DJe 21/10/2014

A aplicação do referido princípio ainda no momento da apreciação do ocorrido pela autoridade policial, além de assegurar a dignidade do beneficiado, é vantajosa para o Estado, posto que ele não terá que ocupar seus agentes com um procedimento que nem deveria ser iniciado, posto que está fadado ao posterior arquivamento. Isto se for verificada apenas a boa gestão dos recursos humanos das polícias, pois ainda há outro benefício que é a economia de recursos materiais que seriam desnecessariamente gastos, onerando os cofres públicos injustificadamente.

De acordo com o Perfil dos Estados e Municípios Brasileiros 2014, elaborado pelo IBGE, a ESTADIC (Pesquisa de Informações Básicas Estaduais) constatou que em 31 de dezembro de 2013, no Brasil, havia 425.248 policiais militares e 117.642 policiais civis no efetivo ativo de cada força.

Direcionando a atenção para a polícia civil, que é a responsável pela apuração das infrações, temos, no Brasil 1 policial civil para cada 1.709 habitantes. No estado do Ceará, onde na referida data havia na ativa 2.576 policiais civis, a proporção é de 1 policial civil para cada 3.408 habitantes, o que reforça a idéia de que os esforços desses agentes devem ser administrados da forma mais eficaz possível.

Para fornecer uma idéia da quantidade de ocorrências que demandam a atenção das forças policiais somente em 2014 foram, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015, no Brasil, 282.744 crimes, entre tentados ou consumados. Foram registrados 47646 estupros, ocorreram pelo menos 58497 mortes violentas e 398 policiais foram assassinados.

Também é grande o número de presos sob custódia nas delegacias. Abaixo, quadro retirado do referido anuário e que retrata em números nosso sistema prisional:

TABELA 28 - Presos nos Sistemas Penitenciários e sob Custódia das Polícias Brasil e Unidades da Federação – 2013-2014

Brasil e Unidades da Federação	Sistema Penitenciário				Custódia das Polícias				Total			
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Brasil	537.790	579.423	378,2	401,0	36.237	27.950	25,5	19,3	574.027	607.373	403,6	420,3
Acre	3.817	3.488	824,8	733,3	--	--	--	--	3.817	3.488	824,8	733,3
Alagoas	4.536	5.423	212,0	249,6	439	362	20,5	16,7	4.975	5.785	232,5	266,3
Amapá	2.232	2.654	511,6	588,1	--	--	--	--	2.232	2.654	511,6	588,1
Amazonas	7.407	7.378	319,2	309,2	1.350	77	58,2	3,2	8.757	7.455	377,4	312,4
Bahia	11.808	11.836	113,4	112,1	4.058	3.563	39,0	33,8	15.866	15.399	152,3	145,9
Ceará	18.466	20.416	309,5	336,6	779	1.373	13,1	22,6	19.245	21.789	322,6	359,2
Distrito Federal	12.067	13.269	597,8	637,6	143	902	7,1	43,3	12.210	14.171	604,9	680,9
Espírito Santo	14.883	16.234	538,3	576,2	--	--	--	--	14.883	16.234	538,3	576,2
Goiás	12.074	13.244	264,3	283,9	--	--	--	--	12.074	13.244	264,3	283,9
Maranhão	4.921	4.530	116,3	105,3	1.578	1.568	37,3	36,5	6.499	6.098	153,6	141,8
Mato Grosso	11.303	10.357	514,7	462,0	--	--	--	--	11.303	10.357	514,7	462,0
Mato Grosso do Sul	12.004	14.203	667,1	774,2	712	701	39,6	38,2	12.716	14.904	706,7	812,4
Minas Gerais	48.143	56.236	321,2	370,0	6.171	5.050	41,2	33,2	54.314	61.286	362,4	403,3
Pará	11.401	12.604	226,7	244,9	796	664	15,8	12,9	12.197	13.268	242,5	257,8
Paraná	8.958	9.596	331,9	350,7	--	--	--	--	8.958	9.596	331,9	350,7
Paraná	17.150	19.511	215,5	241,5	10.450	9.191	131,3	113,8	27.600	28.702	346,9	355,3
Pernambuco	30.894	31.510	489,1	491,5	--	--	--	--	30.894	31.510	489,1	491,5
Piauí	2.955	3.224	138,1	149,0	--	--	--	--	2.955	3.224	138,1	149,0
Rio de Janeiro	32.944	39.321	271,4	320,0	3.182	--	26,2	--	36.126	39.321	297,7	320,0
Rio Grande do Norte	4.696	7.047	200,6	295,8	1.216	34	52,0	1,4	5.912	7.081	252,6	297,2
Rio Grande do Sul	28.743	28.059	344,6	332,9	--	--	--	--	28.743	28.059	344,6	332,9
Rorônia	7.720	7.631	661,5	640,0	--	--	--	--	7.720	7.631	661,5	640,0
Roraima	1.528	1.605	518,6	528,8	--	5	--	1,6	1.528	1.610	518,6	530,4
Santa Catarina	17.423	17.914	357,1	359,5	160	--	3,3	--	17.583	17.914	360,4	359,5
São Paulo	202.747	214.843	630,4	658,2	4.700	4.210	14,6	12,9	207.447	219.053	645,0	671,1
Sergipe	4.597	4.057	311,3	269,3	--	250	--	16,6	4.597	4.307	311,3	285,9
Tocantins	2.373	3.233	245,5	327,3	503	--	52,0	--	2.876	3.233	297,6	327,3

Conclusão

Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Referências: jun./2013 e jun./2014.

(1) Por 100 mil habitantes com mais de 18 anos. Para o cálculo da população maior de 18 anos, foi considerada a projeção populacional por grupo etário do IBGE para os anos de 2013 e 2014, e a estimativa por idade simples de 2012.

(...) Informação não disponível.

Ainda conforme o anuário, em 2014, no Brasil, 38,3% dos presos no Sistema Penitenciário era provisório e, num universo de 375.892 vagas no Sistema prisional em 2014, tínhamos 579.423 presos, ou seja, uma razão de 1,5 presos/vaga, representando um déficit de 203.531 vagas.¹²

Claro que, aplicado o princípio da Bagatela pela autoridade policial, isto não significa ausência de controle externo. Há de ser verificado modo de haver controle interno (na própria estrutura da polícia civil) e externo (realizado pelo Ministério Público). Daí a necessidade de que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial seja fundamentada para ser legítima e controlável.

¹²Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 9, 2015, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância ou bagatela ser feita pela Autoridade Policial, no caso, o Delegado de Polícia.

No momento inicial, logo após a introdução, buscou-se compreender o princípio da insignificância, para a partir desta compreensão, desenvolver o estudo necessário à esta conclusão. Deu-se a necessária ênfase ao surgimento e evolução histórica do princípio, seu conceito, os requisitos necessários para sua incidência e, por fim, a indispensável relação deste princípio com diversos princípios processuais penais com a conseqüente diferenciação deles.

Após, foi feito estudo sobre a autoridade policial, o surgimento e desenvolvimento das instituições policiais no Brasil, o poder de polícia, a diferenciação entre polícia administrativa e polícia judiciária, os círculos de polícia e a autoridade policial em si.

No terceiro capítulo tratou-se de analisar como as cortes superiores aplicam o princípio da insignificância. Não houve um estudo regionalizado, baseado nas decisões dos tribunais estaduais, em razão da uniformização do pensamento quanto à aplicação de institutos do Direito em âmbito nacional ser em maior monta devida à atuação dos dois tribunais superiores.

Aqui, passo às conclusões.

O Direito Penal tutela somente os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, sendo estes bens eleitos através de um processo político de escolha. Ocorre que, conforme já foi dito, o legislador não tem como, no momento de elaboração da lei, restringir sua aplicação nos casos de lesões ínfimas, isso deve ocorrer após, no momento de interpretar as normas para poder aplicá-las corretamente. Aqui, nota-se a presença do princípio da insignificância e de todos os demais princípios penais com os quais ele foi relacionado.

Na sociedade, há de prevalecer um estado de tranqüilidade, uma situação de ordem pública normal, sem perturbações. Todavia, este estado ideal não perdura *ad infinitum*, existem as quebras de normalidade, algumas decorrentes de eventos naturais e outros decorrentes de eventos humanos. Sendo a quebra decorrente de eventos humanos e estando a ação ou omissão humana prevista como crime, haverá intervenção da polícia judiciária. Mas a legislação penal é extensa, tanto a contida no Código Penal quanto a extravagante, contida em leis esparsas, havendo de forma constante ações ou omissões humanas tipificadas lesionando bens jurídicos diversos protegidos pelo Direito Penal e fazendo necessária a ação policial.

Até este ponto é necessária a atividade policial, para restaurar a ordem. Em seguida deverá haver um filtro, em relação às ações ou omissões que não foram suficientemente graves para lesar em intensidade significativa os bens tutelados.

Bem disse Rodrigo Carneiro Gomes¹³ que o Delegado de Polícia tem *“missão institucional de primeiro garantidor da legalidade da persecução penal, a qual foi redimensionada, em boa hora, pelos princípios da Constituição cidadã de*

13GOMES, Rodrigo Carneiro. *Inquérito policial*. In: Revista dos Tribunais, v. 852, p. 732. Out. 2006.

1988, que não se contenta com o singelo exercício de uma atividade investigativa a qualquer custo”.

O delegado de polícia, conforme já foi dito neste trabalho, é um profissional do Direito que teve que satisfazer a inúmeros requisitos para ser investido no cargo, não devendo haver uma imposição irracional e desarrazoada da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância por ele. Inclusive, tal aplicação se faz razoável até por questões de gerenciamento de recursos estatais, logísticos e humanos. Cada procedimento que é instaurado, mesmo diante de um caso onde é notória a insignificância da lesão e patente o reduzido desvalor da ação, gera gastos desnecessários para o Estado. Fora que, cada procedimento desnecessário significa desvio de recursos e pessoal que poderiam ser utilizados em outros procedimentos, onde haja uma maior reprovabilidade da conduta e uma lesão significativa do bem jurídico alheio.

Frise-se que a situação brasileira é de superlotação carcerária, sendo grande o número de presos, inclusive, sob custódia policial nas delegacias. Como apontado no capítulo anterior,

Obvio que a decisão da autoridade policial deve estar sempre fundamentada, de modo a proporcionar o controle a ser exercido sobre ela, tanto pelos próprios órgãos que compõem a estrutura da Instituição Policial, quanto o controle externo realizado pelo Ministério Público. A fundamentação da decisão da autoridade é que lhe garante a legitimidade.

A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia é uma consequência do Estado Democrático de Direito, pois este, através de suas instituições, há de preservar a liberdade e a dignidade de seus cidadãos, bem como, deve fazer uso racional dos recursos, para ter um agir efetivo, proporcionado por procedimentos céleres, visto que os recursos materiais e humanos somente devem ser utilizados onde se façam necessários.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Senado, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm Acessado em: 28 de dezembro de 2015.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 9, 2015, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 27 de dezembro de 2015.

_____. Decreto lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**, Brasília, DF: Senado, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acessado em 05 de janeiro de 2016

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CEARÁ, Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993. **Dispõe Sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá Outras Providências**. Ceará: Assembléia Legislativa. Disponível em <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis93/12124.htm> Acessado em 05 de janeiro de 2016.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> acesso em 04/10/2015, 09:27

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Goes, Cristovão. **Polícia do Brasil: Sua Origem e Participação no Sistema Criminal Brasileiro**. Disponível em: <http://sinpefbp.org.br/historia-da-policia-no-brasil-2/> Acessado em 28 de dezembro de 2015.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Inquérito policial**. In: Revista dos Tribunais, v. 852, Out. 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal, volume I**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume I: parte geral**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. **Procedimentos E Atribuições Do Delegado De Polícia E Das Polícias Judiciárias**, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3052 Acessado em 30/11/2015

MENDONÇA FILHO, Marcelo Pires. **Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial**. Monografia apresentada ao centro universitário de Brasília. 2009

Monjarnet, Dominique. **O que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**. São Paulo. Edusp. 2002

NICOLLIT, André. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política**. São Paulo: Almedina, 2015.

Perfil dos Estados e dos Municípios Brasileiros: 2014/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais – Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. arts. 1º a 120. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

STF, **HC 127806 RS**, julgado em 31 de agosto de 2015, RELATOR Ministro Celso de Mello

STJ, **AgRg no AREsp 1377789 MG**, relator min. Nefi Cordeiro, julgamento 07/10/2014, sexta turma, DJe 21/10/2014

STJ, **AgRg no AREsp 593970 DF 2014/0263195-6**, Relator Ministro Felix Fischer, julgamento 02/06/2015, publicação 11/06/2015

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume I**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALLA, Wilson Odirley. **POLÍCIA – FUNÇÕES, ATIVIDADES E CARACTERÍSTICAS**, Disponível em:

[HTTP://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665](http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665)

Acessado em 30/11/2015